



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0098168-12.2012.8.19.0002

Embargante: Millenium Serviços Gerais Ltda.

Embargados: Banco Santander Brasil S/A e Outra

Relator: Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO ORA 1º EMBARGADO. Enfrentamento, no âmbito da decisão embargada, de todas as questões fundamentais ao deslinde da causa. Inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Entendimento pacificado pelo Ínclito Tribunal da Cidadania no sentido de que a contradição que autoriza o manejo dos Embargos de Declaração é apenas a de natureza interna, constatada entre a fundamentação e o dispositivo do próprio *decisum*. Não ocorrência. Finalidade prequestionadora, também aludida nas razões do recurso. Vinculação à existência de vício a ser sanado por meio dos Aclaratórios. Insigne Superior Tribunal de Justiça que tem admitido o prequestionamento implícito. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão proferido às fls. 345/356 (IE nº 000345), que deu parcial provimento ao Apelo interposto pelo ora 1º Embargado.

Aduz a Recorrente, às fls. 371/375 (IE nº 000371), que “[o] v. *acórdão reconhece expressamente que os serviços executados pela embargante foram prestados em benefício do Banco Santander, em suas dependências, no contexto de obra realizada para a própria instituição financeira*”, mas, “*apesar de reconhecer tais premissas fáticas, conclui pelo afastamento integral da responsabilidade do Banco Santander sob o fundamento da inexistência de contratação direta entre a autora e a instituição financeira*” (fl. 372).



Defende, nesse sentido, que “[r]eside aí, com a devida vênia, a contradição já que há incompatibilidade lógica entre reconhecer que alguém recebeu e usufruiu integralmente de uma prestação de fazer e, simultaneamente, afirmar que esse fato não gera qualquer obrigação de resposta patrimonial”, pontuando que “[o] julgado não esclarece a razão pela qual a fruição concreta e reconhecida nos autos seria juridicamente neutra — o que viola o dever de fundamentação analítica imposto pelo art. 489, §1º, do CPC” (fl. 372).

Afirma que “[a] sentença de primeiro grau reconheceu a responsabilidade do Banco Santander não em razão da existência de contratação direta, mas porque os serviços foram prestados diretamente em suas dependências, a execução somente ocorreu mediante autorização e controle da instituição financeira, o banco foi o beneficiário imediato da prestação e a limpeza pós-obra foi indispensável para viabilizar a utilização da agência”, mas o “v. acórdão não enfrentou especificamente tais fundamentos, limitando-se a afirmar inexistir contratação direta entre a embargante e o Banco Santander, sem examinar a relevância jurídica das premissas fáticas que fundamentaram a condenação imposta pelo Juízo de origem”, observando, outrossim, que “o acórdão não esclarece por qual fundamento jurídico a inequívoca fruição da prestação pelo banco seria irrelevante para fins de responsabilização, merecendo ser sanada tal omissão” (fls. 372/373).

Argumenta, ademais, que “[o] v. acórdão também deixou de enfrentar a incidência do artigo 884 do Código Civil, tendo em vista que a embargante executou integralmente os serviços contratados”, e que “[o] próprio acórdão registra, expressamente, que ‘a proposta da avença foi inicialmente endereçada a ambos os Requeridos’ (fl. 352), tratando-se de fato incontroverso, colhido do conjunto probatório dos autos”, mas “o julgado não enfrenta a consequência jurídica desse fato: se a proposta foi encaminhada ao banco e este não a recusou expressamente, há, ao menos, discussão sobre aceitação tácita ou ratificação da



contratação, nos termos do art. 432 do Código Civil, que admite a conclusão do contrato quando o negócio é da prática corrente e a não recusa equivale à aceitação” (fls. 373/374).

Requer, assim, que “sejam recebidos e providos os presentes declaratórios com efeito prequestionatório, dando efeito modificativo à decisão de acordo com a fundamentação despendida para que seja sanada a contradição e omissões apontadas”, pleiteando, “para fins de interposição dos recursos cabíveis às Instâncias Superiores”, “pronunciamento expresso acerca dos artigos 113, 265, 421, 422, 884 e 927 do Código Civil; artigos 373, inciso I, 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil” (fls. 374/375).

Contrarrazões apresentadas às fls. 384/386 (IE nº 000384).

É o breve Relatório.





VOTO

Prefacialmente, cumpre esclarecer que os Embargos de Declaração se destinam à correção de erro material, bem como de omissões, contradições e/ou obscuridades, quando o julgado embargado apresenta dificuldade de compreensão, seja na fundamentação, seja na parte decisória.

Todavia, como se observa de suas razões recursais, busca a Recorrente a **rediscussão do mérito do *decisum* recorrido**, sob a alegação de existência de supostas omissões e contradições no aresto quanto aos efeitos jurídicos da fruição dos serviços pelo Banco e à incidência do art. 884 do Código Civil à hipótese.

Verifica-se, porém, da leitura do Acórdão combatido, que as questões necessárias ao deslinde da causa e tempestivamente aduzidas perante este Órgão *ad quem* restaram efetivamente apreciadas e decididas, inexistindo, pois, qualquer incorreção a ser sanada por meio do recurso *sub oculis*, consoante se verifica nos trechos a seguir transcritos (grifos aqui e no original):

“(…)

No ponto, cumpre salientar que o 2º Réu pactuou com a 1ª Demandada a execução de obra em sua agência bancária, ao passo que a última celebrou avença com a Autora visando a limpeza do espaço após a realização do serviço de obra prestado.

Nesse cenário, a Postulante defende a responsabilidade do Banco, na medida em que “a limpeza da agência pós obra viabilizou a inauguração e operação da agência” (fls. 301/306 – IE nº 000301), sendo o beneficiário direito, destacando que a proposta da avença foi inicialmente endereçada a ambos os Requeridos e que os documentos coligidos ao feito mencionam o Apelante.

Nada obstante, da análise do conjunto fático-probatório, é possível extrair que a assinatura do contrato, bem como toda a comunicação antes e depois da prestação do serviço, boletos de pagamento, notas fiscais e cobrança de





valores (fls. 14/36 – IE nº 000006) ocorreram exclusivamente entre a Postulante e a empresa ZTEC – Brasil Serviços de Informática Telecomunicações e Construções Ltda, ora 1ª Ré, sem qualquer intervenção do Banco Recorrente, cuja referência se resume ao local de execução dos serviços.

Nessa linha de inteligência, verifica-se que, embora tenha de fato restado evidenciado que a Autora prestou serviços em benefício do Recorrente, não houve contratação direta entre ambos, e sim uma subcontratação realizada pela 1ª Ré para executar atividade vinculada ao objeto do contrato base.

Sob este aspecto, prevê o art. 265 do Código Civil que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes, hipóteses que não se verificam no caso *sub examine*.

Com efeito, a Demandante não logrou evidenciar a existência de autorização para que houvesse a cobrança direta em face do tomador do serviço principal no que tange aos débitos que ensejaram a propositura da presente demanda, deixando, assim, de se desincumbir do ônus que lhe competia quanto à perquirição em face do Banco, na forma do disposto no art. 373, I, do CPC.

(...)”

Percebe-se, assim, que os Embargos em comento não revelam caráter propriamente declaratório, mas meramente infringente, tendo a finalidade de reapreciação do caso, em **flagrante contrariedade ao propósito integrativo desta via recursal**, o que, por certo, não merece acolhida.

Ademais, consoante entendimento pacificado pelo Insigne Tribunal da Cidadania, o vício de contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é de natureza interna, **constatado entre a fundamentação e o dispositivo do próprio *decisum***, conforme se extrai do precedente *infra* reproduzido (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. **CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRIN-**



GENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013).

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados. Deferida a execução provisória da pena, delegando-se ao Tribunal local a execução dos atos necessários ao cumprimento da determinação.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 900.993/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 16/04/2018)

Nessa linha de inteligência, cumpre rechaçar a tese da Recorrente, porquanto não constatada qualquer contradição entre os fundamentos elencados no corpo do voto e a solução alfin apontada em seu dispositivo.

Registra-se, ainda, que, ausentes as condições previstas no art. 1.022 do CPC, afigura-se inapropriado o pleito de provimento integrativo do julgado tão somente para prequestionar tópico que viabilize o acesso aos Tribunais Superiores, cumprindo trazer à colação precedente do Insigne Tribunal da Cidadania acerca da questão em foco, *ipsis litteris* (grifos nossos):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. **Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, ausentes no caso concreto.** 2. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos declaratórios sobrevém como resultado da presença de vícios a serem corrigidos, e não da simples interposição do recurso. 3. **"A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes"** (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97). 4. **"Os Embargos de Declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário"** (EDcl no AgRg no RMS 35.513/RJ,



*Poder Judiciário
Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado*



Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15/6/12). 5. **Embargos de declaração rejeitados.**

(EDcl nos EDcl no AREsp 102413/SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2012)

Outrossim, além de o art. 1.025 do CPC dispor que, para fins de prequestionamento, integram o acórdão todos os elementos suscitados pelo Embargante, de modo a permitir o acesso aos tribunais de sobreposição, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido o prequestionamento implícito, como se verifica no aresto a seguir colacionado (grifos nossos):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS IMPOSSIBILIDADE. **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.** SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO EXTINTO DNER. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE DO DNIT. OFENSA AOS ARTS. 189, PARÁGRAFO ÚNICO, E 224 DA LEIN. 8.112/90. OCORRÊNCIA. 1. **A falta do prequestionamento explícito não prejudica o exame do recurso especial, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte admite o prequestionamento implícito.** (...)

(AgRg no REsp 1245446/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/06/2011)

Diante do exposto, inexistindo erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão vergastada, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração *sub examine*.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO
Relator

